

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**DIREITO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL**

**ELCIO NACUR REZENDE**

**JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA**

**LUCAS DE SOUZA LEHFELD**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito, planejamento e desenvolvimento sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Elcio Nacur Rezende, José Fernando Vidal De Souza, Lucas De Souza Lehfeld – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-097-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Desenvolvimento Sustentável. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# **XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA**

## **DIREITO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

---

### **Apresentação**

A presente obra decorre do diuturno trabalho realizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

No XXIV Congresso do CONPEDI, realizado em novembro de 2015, e sediado por Instituições de Ensino em Belo Horizonte (Universidade Federal de Minas Gerais, Universidade FUMEC e Escola Superior Dom Helder Câmara), não foi diferente, pois o evento contou com a participação de mais de 2.000 professores e pós-graduandos em Direito que apresentaram artigos em 69 Grupos de Trabalho e pôsteres.

Coube aos professores signatários a Coordenação do Grupo de Trabalho intitulado "Direito, Planejamento e Desenvolvimento Sustentável I".

Com efeito, no dia 13 de novembro de 2015, os onze artigos selecionados, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente os trabalhos por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

A qualidade dos textos é indiscutível, fato que pode atestado pelo leitor e nessa linha passamos a apresentá-los.

O primeiro artigo intitulado "A (in)efetividade do Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento extrajudicial de pacificação de conflitos ambientais no processo de despoluição da Baía de Guanabara", de autoria de Tatiana Fernandes Dias Da Silva, faz uma análise do Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento extrajudicial de pacificação de conflitos ambientais, com ênfase naqueles firmados com o objetivo de auxiliar no processo de despoluição da Baía de Guanabara, localizada no Estado do Rio de Janeiro, com vistas aos Jogos Olímpicos de 2016.

O segundo, de autoria de Marcelo Dos Santos Garcia Santana e Eraldo Jose Brandão, intitulado "A inobservância dos princípios da ecoeficiência e da responsabilidade

compartilhada: estudo de caso do descarte dos extintores veiculares à luz da Política Nacional de Resíduos Sólidos", tem por objeto a análise da destinação do descarte dos extintores veiculares BC e ABC, conforme previsão da Resolução CONTRAN n. 157/2004, que parece violar os princípios mais elementares da Política Nacional de Resíduos Sólidos, pois contraria o que preceitua o Princípio da Responsabilidade Compartilhada pelo Ciclo de Vida dos Produtos, onde se prevê a necessidade de implementação de políticas destinadas à minimizar o volume dos resíduos sólidos e rejeitos gerados, e o Princípio da Ecoeficiência, que informa ser imprescindível a utilização de técnicas e métodos que não onerem a qualidade de vida e o meio ambiente e na redução do impacto ambiental causado pelo consumo.

Na sequência, o artigo, "A Reserva Indígena Raposa Serra do Sol: direito ao desenvolvimento sustentável dos indígenas versus direito de exploração da atividade econômica dos rizicultores", escrito por Elaine Freitas Fernandes Ferreira, demonstra que os povos indígenas sofrem com invasões a suas terras, intensificadas pela atividade econômica exploratória e pela omissão do Estado. Assim, embora com a demarcação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a Reserva Indígena Raposa Serra do Sol sofreu com a maciça exploração da rizicultura, desrespeitando direitos constitucionais garantidos dessa comunidade.

De autoria de Antônio Carlos Efig e Francisca Edineusa Pamplona, o quarto trabalho - "A tutela legal do cidadão vulnerável e políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável"- aborda a proteção legal dos cidadãos consumidores vulneráveis e as relações jurídicas de consumo estabelecidas nas sociedades contemporâneas, bem como a implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável por meio da atuação dos agentes estatais e da sociedade civil organizada.

O quinto artigo "Aspectos jurídicos do pagamento por serviços ambientais no Brasil", apresentado por Mariana Gomes Welter e Patrícia Campolina Vilas Boas, analisa os conceitos disponíveis e os principais objetivos do instituto denominado Pagamento por Serviços Ambientais PSA ou Ecosistêmicos, partindo da análise das normas existentes, como o novo Código Florestal e do mapeamento dos principais projetos de lei apresentados na Câmara dos Deputados e no Senado, que versem sobre o tema e conseqüentemente fomentam na seara ambiental o princípio do protetor-recebedor.

Posteriormente, intitulado "Desenvolvimento, intervenção do Estado, normalização e fracasso", o estudo desenvolvido por Pedro Miron de Vasconcelos Dias Neto e Andre Studart Leitão aborda que a garantia do pleno exercício e do progressivo reforço do direito ao

desenvolvimento exige a intervenção do Estado como mediador e normalizador da atividade econômica e das relações jurídicas, em especial na seara ambiental.

Com o tema "Ecodesenvolvimento: uma abordagem sob o contributo de Ignacy Sachs", o sétimo artigo escrito por Daiana Felix de Oliveira e Luciana de Vasconcelos Gomes Monteiro traz interessante análise da temática a partir do livro autobiográfico de Sachs "A terceira Margem: em busca do ecodesenvolvimento". Ao dispor de sutis apontamentos sobre o ecodesenvolvimento, o artigo desperta para uma realidade que requer planejamento, bem como, responsabilidade para com o fator desenvolvimento (econômico, social, político, cultural), enquanto atributo essencial para a compreensão de um desenvolvimento sustentável.

A partir de inédita abordagem, Orides Mezzaroba e José Fernando Vidal De Souza propõem, em seu artigo "O saber ambiental x positivismo jurídico: desafios e perspectivas para a construção de novos paradigmas", examinar o papel do positivismo jurídico na realidade brasileira e o seu confronto com as questões ambientais. Por primeiro, vê-se que o direito positivo atende plenamente aos anseios epistemológicos da ciência moderna à medida que ordena a dicotomia Estado/sociedade civil, mediante a prática econômica capitalista globalizada. De outro lado, no entanto, a complexidade ambiental faz surgir as dicotomias e exige uma resposta que não se satisfaz com as explicações do positivismo jurídico, pois o seu objeto é conglobante e identifica o ser no mundo e não o toma como a ideia de uno, individual ou absoluto.

O nono trabalho que a presente obra foi desenvolvido por Luiz Otávio da Silva e Valmir César Pozzetti, sob o título "O uso dos tributos para a proteção do meio ambiente", os referidos autores propõe uma análise da política tributária como instrumento estatal de controle das atividades econômicas, especialmente àquelas que acabam agredindo o meio ambiente. Assim, dentre os mecanismos que o Estado possui para controlar a economia, destaca-se a imposição tributária que, através do instituto da extrafiscalidade dirige comportamentos e estimula ações; as quais podem ser direcionadas pró meio ambiente e, através destas, manter-se o desenvolvimento econômico, diminuindo os seus impactos negativos sobre os recursos ambientais.

O décimo artigo traz tema atual e preocupante, em especial pela catástrofe ambiental ocorrida na cidade de Mariana, Minas Gerais, com o rompimento de barragem de contenção de rejeitos resultantes da atividade mineradora. Intitulado "Os contrastes da mineração e a busca do desenvolvimento sustentável a partir da implementação de medidas mitigadoras e de práticas voluntárias", o estudo realizado por Romeu Faria Thomé da Silva e Vinicius Diniz e Almeida Ramos tem por objetivo apontar os contrastes da mineração, atividade que, se por

um lado propicia inúmeros benefícios econômicos e sociais ao País, também acarreta impactos negativos ao meio ambiente e às comunidades direta ou indiretamente afetadas. Avalia-se, em especial, o licenciamento ambiental como instrumento hábil a minimizar os efeitos indesejados da exploração mineral, com destaque para as medidas mitigadoras e compensatórias impostas aos empreendimentos que buscam a regularização socioambiental.

O livro se encerra com o artigo "Reflexos da sustentabilidade e da solidariedade ambiental: desenvolvimento e soberania estatal em jogo", de autoria Artur Amaral Gomes, que a partir de sua análise, identifica a crise ecológica como problemática que assola todo o planeta, razão pela qual evidencia a existência de uma espécie de solidariedade que não pode ser afastada, a solidariedade ambiental. Como consequência desta, é evidente que o passo inicial para o lançamento de quaisquer diretrizes ambientais é o estabelecimento de uma cooperação internacional entre Estados.

Como se observa, o presente livro propõe uma grande reflexão sobre a relação entre atividade econômica, meio ambiente e o papel do Direito.

De fato, o desenvolvimento sustentável somente será possível a partir de um planejamento juspolítico que atenda, de um lado, as demandas socioeconômicas e, de outro, na mesma importância, a preservação e recuperação de bens ambientais imprescindíveis para a manutenção de ecossistemas fundamentais para a vida humana, da fauna e flora.

Desejamos, pois, boa leitura a todos!

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende

Prof. Dr. José Fernando Vidal De Souza

Prof. Dr. Lucas De Souza Lehfeld

**A (IN)EFETIVIDADE DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO INSTRUMENTO EXTRAJUDICIAL DE PACIFICAÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS NO PROCESSO DE DESPOLUIÇÃO DA BAÍA DE GUANABARA.**

**A (IN) EFFECTIVENESS OF THE TERM OF CONDUCT AS EXTRAJUDICIAL OF CONFLICTS OF PACIFICATION INSTRUMENT ENVIRONMENTAL ADJUSTMENT IN THE PROCESS OF GUANABARA BAY REMEDIATION.**

**Tatiana Fernandes Dias Da Silva**

**Resumo**

O presente artigo analisa o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como instrumento extrajudicial de pacificação de conflitos ambientais, com ênfase aos TACs firmados com o objetivo de auxiliar no processo de despoluição da Baía de Guanabara, localizada no Estado do Rio de Janeiro, com vistas aos Jogos Olímpicos de 2016. Para tanto o trabalho buscou a origem do TAC no sistema pátrio nacional, seus desdobramentos normativos, o direito comparado internacional, doutrinadores que escrevem sobre o assunto, a história da Baía de Guanabara, o processo de degradação ambiental da mesma até chegar aos principais TACs assinados com o objetivo de despoluí-la com vistas aos Jogos de Verão que ocorrerão na cidade do Rio de Janeiro no próximo ano. O intuito da pesquisa é demonstrar que a ausência de políticas ambientais eficazes para cumprimento e fiscalização dos TACs, além de sanções enérgicas pelo descumprimento desses, leva a sua inefetividade, principalmente no processo de despoluição da Baía de Guanabara.

**Palavras-chave:** Termo de ajustamento de conduta, Inefetividade, Poluição, Baía de guanabara

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper analyzes the Conduct Adjustment Term (CAT) as extrajudicial instrument of pacification of environmental conflicts, emphasizing the CAT signed in order to assist in the clean-up process of the Guanabara Bay, in the state of Rio de Janeiro, with views the 2016 Olympic Games Therefore the study sought the source of the CAT in national parental system, its normative implications, the international comparative law, legal scholars who write on the subject, the history of the Guanabara Bay, the environmental degradation process same until you get to the main CAT signed in order to despolui it with a view to the Summer Games that will take place in the city of Rio de Janeiro next year. The aim of the research is to demonstrate that the absence of effective environmental policies for compliance and enforcement of the CATs, as well as energetic sanctions for non-compliance of these leads to their ineffectiveness, especially in the clean-up process of the Guanabara Bay.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Conduct adjustment term, Ineffectiveness, Pollution, Guanabara bay



## INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em 1988, o meio ambiente alcançou *status* constitucional, artigo 225, destacando-se como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo dever do poder público e da coletividade protegê-lo e preservá-lo. Dentro do Direito Ambiental a norma estabelecida na Carta Magna está amparada pelos princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, inciso III, CRFB) e do Desenvolvimento Sustentável (artigo 170, inciso VI CRFB). Como destaca Sirvinskas (2010), a relação dentre desenvolvimento sustentável e meio ambiente, “passa a ser mais harmoniosa quando o sistema econômico se aproxima mais do social, afastando-se do sistema capitalista, do sistema liberal e do sistema neoliberal”. Nesse sentido, as relações de concorrência e disputa de poder entre os agentes econômicos deixam a margem o meio ambiente e o interesse social, gerando verdadeiros conflitos ambientais decorrentes de práticas nocivas e predatórias.

José Afonso da Silva destaca que “ a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna, a educação o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.”

A economia capitalista de degradação ambiental se mantém enraizada no antropocentrismo que rege as relações políticas e econômicas, este último agravado pela globalização, crescente industrialização e consumismo. Assim, há a utilização de forma inadequada de seus recursos naturais ou sua total degradação, sem uma política pública adequada de fiscalização do efetivo cumprimento das normas ambientais e educação ambiental.

Neste sentido o poder judiciário aparece como a primeira opção para a solução de conflitos, fruto do histórico processo de judicialização do país. Contudo, diante da morosidade da prestação jurisdicional na solução de controvérsias, há em curso um processo de perda gradativa da confiança dos cidadãos na capacidade do Estado em assegurar uma prestação jurisdicional célere e de qualidade. Com isso, os chamados meios alternativos de resolução de conflitos têm-se apresentados como soluções factíveis.

No que tange a esfera ambiental o Termo de Ajustamento de Conduta, implementado no ordenamento jurídico nacional, através da edição da norma que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, pela redação do artigo 211, que determina que “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos

interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial”, e, posteriormente, no mesmo ano, em 11 de setembro de 1990, sancionado o Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei n. 8.078, que, em seu artigo 113, ampliou o acesso a essa forma transacional de solução de controvérsias para os demais interesses difusos e coletivos, em especial o ambiental, vindo a alterar a redação do artigo 5º da lei da Ação Civil Pública (ACP), Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, com a inclusão dos §4º, §5º e §6º, possibilitando, principalmente com a inclusão do novo §6º, uma resolução alternativa mais célere para os conflitos ambientais e facilitando a sua execução através do Poder Judiciário.

O TAC ocupa um lugar de destaque na pacificação de conflitos, onde aquele que causou o dano se compromete a adequar-se a lei ou em reparar a lesão junto a aquele que o sofreu, sob o manto mediador dos órgãos públicos legitimados nos incisos do artigo 5º, enumerados acima, da Lei da Ação Civil Pública, em que também se enquadram o Ministério Público, a Defensoria Pública e, ainda, entidades que compõem a administração direta, indireta ou fundacional desde que desenvolvam atividades de interesse público, e após a celebração do TAC exista a ratificação do Ministério Público, Milaré (2013).

Como destaca Viégas (2007), “para que se estabeleça um quadro de negociação, de resolução de conflitos ambientais, necessita-se que haja, para além de metodologias bem definidas e aplicadas, uma instituição neutra e que tenha infraestrutura.”

Na teoria, o objetivo do TAC é a celeridade e eficácia na solução de conflitos, possuindo, segundo Milaré, natureza jurídica de transação, “já que preordenado à adoção de medidas acauteladoras do direito ameaçado ou violado, destinadas a prevenir litígio ou a por-lhe fim [...]”. O doutrinador ainda destaca como requisitos de validade para a celebração do TAC a sujeição à integral reparação do dano, a previsibilidade de cominações para o caso de descumprimento da obrigação, compromisso de ajustamento de conduta parcial, reexame do compromisso pelo órgão superior de revisão e início de sua eficácia, o compromisso de ajustamento de conduta e a responsabilidade pela danosidade ambiental e, como já mencionado, a cima, que o tomador do mesmo seja ente público com legitimidade a propor a Ação Civil Pública.

Roberta Nogueira (2007) salienta que, “o TAC é um tipo peculiar de transação, que tem como finalidade a prevenção do litígio ou o seu próprio fim, devendo abarcar a totalidade das medidas necessárias à reparação do bem lesado (reparação), ou”, continua a escrever, “o afastamento do risco ao bem jurídico de natureza difusa ou coletiva (prevenção).”

Neste mesmo sentido, Lobão, Maranhão e Milano (2012) enfatizam que o Termo de Ajustamento de Conduta vem a determinar “ajustes na conduta que visam a redenção de culpas assumidas pelo infrator”.

Nogueira ainda destaca que “um grande problema encontrado em relação aos TACs refere-se à fiscalização dos mesmos”. Continua, em seu trabalho, a narrativa ao afirmar que “não há, portanto, uma estrutura eficiente de acompanhamento do cumprimento desses TACs que não seja o próprio denunciamento das entidades civis e dos indivíduos isolados, geralmente afetados direta ou indiretamente pelo seu descumprimento”. O tema se agrava ainda mais quando se trata do cumprimento do TAC pelo Poder Público, que muitas vezes não executa o que foi pactuado no compromisso nem através de procedimento administrativo nem judicial.

Contudo, o que se pretende demonstrar é que o TAC, na prática, pode não apresentar a efetividade que dele se espera, seja pela falta de um agente público fiscalizador das ações nele determinadas, seja pelo não cumprimento pelo causador do dano das ações determinadas no pacto.

Como objeto empírico do trabalho há o estudo dos TACs firmados para auxiliar o processo de despoluição da Baía de Guanabara, situada no Estado do Rio de Janeiro, que desde o período da colonização do Estado vem sofrendo paulatinamente sua degradação.

Em 2011 a Refinaria Duque de Caxias (REDUC), localizada no município de Duque de Caxias, firmou TAC com a Secretaria de Estado do Ambiente (SEA) e o Instituto Estadual do Ambiente (INEA), obrigando a Petrobrás a investir aproximadamente R\$ 1,0 bilhão em ações ambientais nas áreas de influência da refinaria e em melhorias operacionais até 2017, sob pena de não renovação de sua licença ambiental. Com as iniciativas previstas no documento espera-se a reduzir significativamente a poluição das águas da Baía e a do ar de Duque de Caxias.

## **MECANISMOS EXTRAJUDICIAIS DE PACIFICAÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS.**

O Estado do Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 2000, sancionou a Lei Estadual n. 3.467, que, em seu artigo 101, dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente do Estado, ou seja, veio a ratificar o TAC, como mecanismo de

pacificação de conflitos ambientais, já sancionado na esfera Federal, através da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), mencionada anteriormente.

A norma estadual deixa claro, em seu artigo, que caberá “para fazer cessar a degradação ambiental”, a “celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental”, sendo de “exclusivo critério do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável”. Legitima assim, a desjudicialização dos conflitos ambientais.

Apesar do Termo de Ajustamento de Conduta ser um mecanismo extrajudicial na solução de conflitos, principalmente o ambiental, este procedimento, se comparado a ações judiciais, ainda é pouco utilizado no Brasil que tem, fruto de anos de tradição, um apego ao Poder Judiciário para solução de controvérsias, mesmo ciente que este é lento, seja pelo acúmulo de várias demandas, seja pelo prazo privilegiado da Fazenda Pública ou pela solenidade processual, e muitas vezes ineficaz pela própria morosidade das decisões e seu cumprimento. O TAC, após firmado entre o agente causador do dano ambiental, a parte lesada, através do órgão público intermediador e definido como legitimado pela Lei da Ação Civil Pública (artigo 5º e seus incisos), não possui supervisão quanto ao implemento das ações pactuadas por total falta de fiscalização por parte do poder público.

Roberta Ponzo (2007) ainda destaca que nos casos dos TACs firmados com o agente público, quando este é o legítimo causador da degradação ambiental, são, em sua maioria, descumpridos, fruto dos privilégios legislativos que estes possuem dentro do sistema jurídico nacional.

Dentro do processo de utilização dos meios alternativos para a solução das controvérsias ambientais, destacam alguns países estrangeiros, dentre eles o Estados Unidos que, desde a década de 70, utiliza métodos extrajudiciais para solucionar os conflitos ambientais locais, que são verdadeiras disputas sociais com o debate entre empresários, industriais, o próprio governo (como empreendedor), as organizações de base comunitária, os movimentos ecológicos e as agências governamentais de regulação, para tentar solucionar os danos ambientais gerados pelo avanço do desenvolvimento econômico, fruto de uma economia capitalista predatória com o uso indiscriminado dos recursos naturais (BREDARIOL, 2001).

Em 1980, destaca o autor que “o campo da resolução alternativa de disputas alcançou o status de busca de soluções conjuntas, se transformando em lei, no ano de 1996 através do Ato de Resolução Administrativa (P.L. 101-552) e do Ato de Regulamentação Negociada (PL 101-648)”. Foi desta década também que algumas empresas e a Agência de Proteção

Ambiental dos Estados Unidos (EPA) negociaram com algumas universidades americanas o desenvolvimento de mecanismos e metodologias para a resolução alternativa de disputas (ADR). Na prática o que ocorreu foi que cada universidade elaborou a sua própria metodologia e definiu suas próprias estratégias para lidar com os conflitos, sendo elas ou a construção de consenso ou a mediação e ainda como opção o diálogo político. No pretérito anos 90 “o destaque foi para a construção de parcerias e o desafio da participação em iniciativas conjuntas entre diferentes atores sociais, empresas e instituições públicas”.

O que se vê é que os EUA possuem uma estrutura bem dimensionada para a resolução dos conflitos ambientais. Instituições como a *University of Michigan's Ecosystem Management Initiative, International, a Community-based Collaboratives Research Consortium, o The Willian and Flora Hewlett Foundation, a Sustainable Development Department (SD) e a Food and Agriculture Organization of United Nations (FAO)*, promovem fora do âmbito judicial a pacificação das controvérsias ambientais. Em 1998, Congresso Nacional Americano, criou o *U.S. Institute for Environmental Conflict Resolution*, esse órgão tem como objetivo, através da imparcialidade, não partidária, a resolução de disputas ambientais por meio da mediação.

Atualmente cresce, entre os países desenvolvidos, o uso da Teoria da Decisão para a solução de conflitos ambientais. Essa teoria foi proposta por Backow e Wheeler, e também por Fisher, Ury e Patton (BREDARIOL, 2001) que viabilizaram “um método de escala multidimensional, para análise e gerenciamento de conflitos onde as preferências dos atores sociais, critérios e pesos eram combinados para “julgar as possibilidades de estratégias de compromissos entre partes conflitantes”.

Hoje, início do século XIX, o que prevalece nos EUA é a construção de consenso, que se define como sendo, “aquele em que todos têm interesse em alcançar acordos sobre ações e resultados, para resolver e fazer avançar os assuntos relacionados com a sustentabilidade ambiental, social e econômica<sup>1</sup>”. Essa forma extrajudicial de conflito se transformou para os americanos como uma verdadeira ideologia de negociação de conflitos ambientais.

## **A BAIÁ DE GUANABARA, PROJETOS DE DESPOLUIÇÃO E O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.**

---

<sup>1</sup> Mesa Redonda do Canadá. 1993.

A Baía de Guanabara, maior baía localizada no Estado do Rio de Janeiro, é cercada por 16 municípios (Cachoeiras de Macacu, Niterói, Nova Iguaçu, Petrópolis, Rio Bonito, Rio de Janeiro, Nilópolis, Belford Roxo, Mesquita, São João de Meriti, Duque de Caxias, Guapimirim, Magé, Itaboraí, Tanguá e São Gonçalo), possui uma área total de 346 km<sup>2</sup>, sendo desses, 59 km<sup>2</sup> de ilhas e ilhotas, e com uma área de bacia hidrográfica de 4.000 km<sup>2</sup>.

Com o processo de colonização da cidade do Rio de Janeiro, no século XVI, iniciou-se a deterioração da Baía fruto da destruição das matas das ilhas do seu interior e do seu recôncavo. Durante o ciclo da cana de açúcar, as matas litorâneas do seu entorno foram degradadas para o abastecimento de engenhos e plantio de canaviais, assim como a pesca predatória de baleias, que se transformou em uma lucrativa fonte de renda, passando, a partir de 1640, a ser dominada por Portugal.

Com o passar dos anos, a cidade crescia e se desenvolvia, mas o processo de esgotamento sanitário não evoluía da mesma forma. Em, 28 de setembro de 1853, através da Lei n. 719, ratificada posteriormente pela Lei n. 884, em 01 de outubro de 1856, pela ocorrência de uma grande epidemia de cólera, o imperador D. Pedro II contratou com a empresa inglesa City a execução dos serviços para a implementação do sistema de coleta de esgoto sanitário doméstico e de águas pluviais. Esse pacto foi um marco importante para o saneamento do município que após sucessivas prorrogações iniciou-se em 30 de junho de 1862. É desta época, especificamente de 1864, a primeira estação elevatória e a primeira estação de tratamento de esgotos. Em 1918, a City já operava estações de esgoto em 6 pontos da cidade, sendo eles: Estação do Arsenal, perto do mosteiro de São Bento, no centro da cidade; Estação da Gamboa em Santo Cristo; Estação da Glória localizada na praça do Russel; Estação de São Cristóvão, na avenida Francisco Bicalho; Estação de Botafogo situada onde hoje se encontra a Praia de Botafogo e Estação da Alegria no Cajú (COELHO, 2007).

Ainda, no século XX, o governo investiu em planos de estruturação para a região. Planos como a Reforma Passos, que ocorreu entre 1902 a 1906 quando o prefeito e engenheiro Francisco Pereira Passos promoveu junto com o então presidente da República Rodrigo Alves, uma série de reformas urbanas na cidade do Rio de Janeiro, principalmente no Centro, Zona Sul e Zona Norte; Plano Agache, desenvolvido por Donat Alfred Agache, urbanista francês, que criou o primeiro Plano Diretor da cidade, concluído em 1930; e posteriormente o Plano Doxiadis, instituído logo após a criação do Estado da Guanabara que ocorreu em 1960, pelo governador Carlos Frederico Werneck Lacerda, que possuía uma visão política desenvolvimentista, de gestão econômica estável, inspirada num planejamento

racional, que tivesse uma ordem pública sólida necessária ao progresso do Estado. Lacerda contratou o arquiteto e urbanista grego, Constantino Doxiadis para a elaboração de um plano de desenvolvimento da região, preparando-a para o crescimento viário, sanitário, habitacional, trabalho e lazer até o ano 2000.

Todos esses projetos foram desenvolvidos com vistas ao crescimento urbano, contudo não foram realizados os investimentos necessários para a total infraestrutura do esgoto sanitário municipal, que continuava a jogar esgoto *in natura* na Baía. Até os dias de hoje, abril de 2015, a principal fonte de poluição da Baía de Guanabara são os esgotos residenciais, seguido pelo o lixo e em terceiro lugar os vazamentos de óleo (NITAHARA, 2014.)

O professor de recursos hídricos, Paulo Canedo, do Instituto Alberto Luiz Coimbra de Pós-Graduação e Pesquisa de Engenharia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (COPPE-UFRJ), ressalta que “os vazamentos de óleo são a terceira maior fonte poluidora”, continua ao afirmar que “nós nos acostumamos a viver dentro do cocô, porque a precariedade das nossas águas era para estar na primeira página de todos os jornais todo santo dia.” (NITAHARA, 2014.)

O governo local criou inúmeros programas ambientais na tentativa de despoluir a Baía, um deles, o Programa de Despoluição da Baía de Guanabara (PDBG), ocorreu entre os anos de 1994 até 2006, financiado com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e pelo Banco Japonês para Cooperação Internacional (JBIC), que gastou em um período de quase 13 anos um total de US\$760 milhões para a despoluição da Baía e restou inacabado. O mais recente deles, implantado em 2012 pela Secretaria de Estado Ambiental (SEA) e criado por Carlos Minc, seu antigo secretário, denominado Plano Guanabara Limpa, reúne 09 ações que visaram à revitalização e despoluição da Baía Guanabara, são elas: Programa de Saneamento Ambiental dos Municípios do Entorno da Baía de Guanabara (PSAM), Ampliação dos Sistemas de Tratamento de Esgoto, Programa Lixão Zero, Projeto Baía Sem Lixo, Programa de Revitalização do Canal do Fundão, Compromissos Ambientais pela Baía de Guanabara, Programa Sena Limpa, Reflorestamento do Entorno da Baía de Guanabara e Programa de Despoluição da Baía de Guanabara (PDBG).

As atividades deste plano têm por objetivo alcançar o compromisso Olímpico de sanear a Baía de Guanabara em 80% até 2016, ano da realização dos Jogos na cidade do Rio de Janeiro, que iniciará no dia 05 de agosto. Como irá se vê a diante, um estudo promovido pelo Instituto Alberto Luiz Coimbra de Pós-Graduação e Pesquisa de Engenharia da Universidade

Federal do Rio de Janeiro (COOPE/UFRJ), divulgado em 10 de fevereiro de 2015, demonstrou que esta despoluição somente ocorrerá em 2026, apesar de os governos municipal e estadual garantirem para o Comitê Olímpico Internacional (COI) que a meta de despoluição da Baía para 2016 estará mantida.

Os recursos financeiros para a implementação desse projeto vêm de Termos de Ajustamento de Conduta firmados com grandes empreendimentos instalados ao redor da baía, como o Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ) e a REDUC, como citado à cima, além de recursos do BID, do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), do Fundo Estadual de Conservação Ambiental (FECAM).

Segundo o Governo do Estado do Rio de Janeiro o valor a ser aplicado no processo de despoluição são, no total, R\$ 1,13 bilhão sendo desses, R\$ 800 milhões de empréstimo que o Estado obteve junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), R\$ 330 milhões, de recursos de contrapartida oriundos basicamente do FECAM (Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano) e cerca de R\$ 570 milhões aprovados pelo PAC (Programa de Aceleração do Crescimento) oriundos do FGTS e do Orçamento Geral da União), além dos Termos de Ajustamento de Conduta, com destaque para o TAC já assinado com a Petrobras, no final de 2011.

Em 2005, foi criado o Comitê de Bacia da Baía de Guanabara (entidade designada por lei federal) com o objetivo de apoiar a integração das ações na defesa contra eventos hidrológicos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança pública, assim como prejuízos ambientais, econômicos e sociais; estimular a proteção das águas contra ações que possam comprometer o uso múltiplo atual, projetado e futuro; Promover a integração das atividades dos agentes públicos e privados relacionados aos recursos hídricos e ambientais, compatibilizando as metas e diretrizes do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) com as peculiaridades de sua área de atuação; adotar as bacias hidrográficas da sua área de atuação como unidades físico-territoriais de planejamento e gerenciamento específicos e diferenciados; promover, em sua área de atuação, o gerenciamento descentralizado, participativo e integrado, sem dissociação dos aspectos quantitativos e qualitativos dos recursos hídricos; reconhecer a água como um bem de domínio público, limitado e de valor econômico, social e ambiental, cuja utilização é passível de ser cobrada, observados os aspectos legais, de quantidade, qualidade e as peculiaridades de sua área de atuação; elaborar, aprovar e gerir a execução do seu plano de bacia; identificar as causas e efeitos adversos da poluição, dos desmatamentos, das inundações, das estiagens, da erosão do solo e do assoreamento dos corpos hídricos nas áreas silvestres,



rurais e urbanas da sua área de atuação; compatibilizar o gerenciamento dos recursos hídricos, superficiais e aquíferos, com o desenvolvimento regional e com a proteção do meio ambiente, adequando-o às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais, históricas e culturais da sua área de atuação; promover a integração da gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental; articular a maximização dos benefícios ambientais, econômicos e sociais, resultantes do aproveitamento múltiplo integrado dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, assegurado o uso prioritário para o saneamento ambiental e o abastecimento das populações; alavancar a educação ambiental, a permuta de conhecimentos regionais e técnicos, as manifestações folclóricas, a tradição e as festas populares, o respeito, a proteção e a preservação histórica e arqueológica, visando ao resgate da identidade e à construção da cidadania individual e coletiva, tudo conforme determinado pelo artigo 4, do Regimento Interno do Comitê Baía de Guanabara.

O Comitê, subdividido em seis subcomitês que são: Subcomitê Maricá-Guarapina, Subcomitê Itaipu-Piratininga, Subcomitê Oeste, Subcomitê Lagoa Rodrigo de Freitas e Subcomitê Jacarepaguá e Subcomitê Leste, tem como missão integrar os esforços do Poder Público, dos Usuários e da Sociedade Civil, para soluções regionais de proteção, a conservação e recuperação dos corpos de água, com o fito de viabilizar o uso sustentável dos recursos naturais, a recuperação ambiental e a conservação dos corpos hídricos quanto aos aspectos de qualidade e quantidade das águas da Bacia Hidrográfica da Baía de Guanabara.

Contudo, um estudo encomendado pelo Comitê Olímpico Internacional (COI) à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), através do Instituto Alberto Luiz Coimbra de Pós-Graduação e Pesquisa de Engenharia (COPPE), divulgado no 2º Seminário "Baía da Guanabara: situação atual e perspectivas para os Jogos Rio 2016", realizado no próprio instituto, no dia 10 de fevereiro de 2015, constata que a promessa de despoluição de 80% da Baía de Guanabara para os Jogos Olímpicos de 2016 deve ser cumprida somente em 2026. Essa, pelo menos, é a previsão feita pelos pesquisadores do Instituto que acompanharam o trabalho de limpeza do local.

O trabalho verificou que, com as ações de despoluição implementadas pelo ente público até o início de 2015, o governo do Estado não conseguirá alcançar a meta estabelecida no dossiê apresentado ao COI, em 2008, ano da candidatura da cidade do Rio de Janeiro para sediar as Olimpíadas, quando se comprometeu a coletar e tratar 80% do esgoto que é despejado na baía.

Para o professor Rogério Valle (2015), coordenador do Laboratório de Sistemas Avançados de Gestão da Produção (SAGE) da COPPE, a despoluição prometida é impossível até 2016 e afirma que, “o compromisso do Rio de Janeiro, como cidade-sede dos Jogos de 2016, era despoluir a Baía de Guanabara, mas a imagem que se tem do programa de despoluição é de um grande fracasso. Vivemos um momento oportuno: ou recuperamos a Baía ou caímos de vez em descrédito.”

Valle e outros pesquisadores envolvidos no projeto ainda sugerem que o Estado estabeleça uma nova meta de despoluição da Baía de Guanabara, agora para o futuro ano de 2026, ou seja, dez anos após a realização dos Jogos de Verão.

A agência de notícia americana Associated Press investigou o estado da poluição da Baía e divulgou em julho deste ano a informação que os atletas irão nadar e velejar em águas tão degradadas e contaminadas por vezes humanas que correm o risco de contrair alguma doença devido aos elevados níveis de vírus e bactérias de esgoto humano nos locais em que serão realizadas as provas olímpicas.

Diante das infrutíferas tentativas para despoluição da Baía de Guanabara e a utilização de TACs para tentar minimizar os danos ambientais sobre a mesma, faz-se necessário à criação de métodos eficazes de solução de conflitos ambientais, políticas ambientais rigorosas para a construção na área ao entorno da Baía de Guanabara, controle e fiscalização das licenças ambientais concedidas as indústrias, políticas públicas de esgotamento sanitário em municípios fluminenses onde esses ainda são precários, sanções enérgicas ao descumprimento da norma e rigorosa fiscalização por parte do Poder Público no cumprimento dos TACs.

Vários projetos, como o Plano Guanabara Limpa, foram implementados pelo Estado do Rio de Janeiro para a despoluição da mesma, porém, todos restaram ineficazes. Em 2014, os níveis de poluição local, segundo fonte do Instituto Estadual do Ambiente (INEA), demonstraram que, no trecho junto à margem, que vai do município de Duque de Caxias, na Baixada Fluminense, ao bairro de Botafogo, na Zona Sul da cidade do Rio de Janeiro, os índices de coliformes fecais são alarmantes. Em 2013, essa parte oeste da baía concentrou todos os sete pontos considerados “péssimos”, segundo relatório do INEA, com marcas de coliformes fecais por 100 ml de água acima de 4.000, além da poluição por derramamento de óleo das indústrias em seu entorno e de navios que navegam e aportam em suas águas.

## **CONCLUSÃO**

O meio ambiente há anos sofre com a degradação e poluição ambiental. No Brasil, com a promulgação da CRFB, em 1988, este galgou *status* constitucional com a implementação do artigo 225. Na mesma carta constitucional a economia capitalista que gera riqueza e circulação de mercadoria, privilegiou, em seu artigo 170, inciso VI, o princípio do desenvolvimento sustentável, que é a busca de meios que permitam o desenvolvimento socioeconômico aliado à conservação da natureza, visando um menor consumismo e industrialização, com vistas ao equilíbrio ecológico.

Contudo, o homem fruto da sua ambição por lucro e poder, com o objetivo de gerar cada vez um maior crescimento econômico, utiliza de forma indiscriminada os recursos naturais, que é um bem finito, ignorando as leis ambientais vigentes.

Na busca pela recuperação do meio ambiente e reparação do dano ambiental, a jurisdicionalização tem se mostrado morosa e pouco eficaz, seja pela a pátria legislação, seja pelo próprio procedimento oriundo as demandas. Neste contexto, o TAC, instrumento extrajudicial de pacificação de conflitos ambientais, tem se demonstrado uma alternativa viável a satisfação da reparação ambiental, porém a falta de fiscalização no cumprimento do mesmo por parte do poder público faz com que este não produza a efetividade dele esperada.

Como exemplo a ausência de fiscalização por parte do Poder Público ao cumprimento dos TACs, tem-se os firmados com o objetivo de minimizar a poluição da Baía de Guanabara, o maior, em valores monetários, e mais importante deles foi pactuado, em 2011, com a REDUC, o SEA e o INEA, na cifra de 1 bilhão de reais. Em valores econômicos é o maior TAC da história do país. O objetivo desse pacto é implementar ações que visem à despoluição do solo e rios no entorno da refinaria que despejam dejetos químicos na mesma, sob pena da mesma não ter renovada a sua licença ambiental, em 2017.

Estudos realizados pela COPPE/UFRJ já demonstram que será inviável o processo de despoluição da Baía para os Jogos Olímpicos de 2016. Pesquisadores do próprio instituto são unânimes em afirmar que se o projeto do governo estadual permanecer, apenas em 2026 a Baía terá a meta de despoluição de 80% alcançada.

Matéria realizada em julho do corrente ano pelo *Associated Press* confirma a análise dos pesquisadores da COPPE e afirma que os atletas olímpicos irão nadar em esgoto humano com risco de infecção por vírus ou bactérias a quase um ano da data determinada para o início do evento mundial.

Diante de todo o narrado, enquanto o poder público carecer de iniciativas rigorosas que viabilizem e fiscalizem a preservação e proteção ambiental, mecanismos extrajudiciais de pacificação de conflitos, como o TAC, serão instrumentos inefetivos em prol do meio ambiente e na busca do desenvolvimento sustentável.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Emanuel; SCHMIDT, Selma. Trecho às margens da Baía, da Baixada a Botafogo, tem índices de poluição intoleráveis. O Globo. 2014. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/rio/trecho-as-margens-da-baia-da-baixada-botafogo-tem-indices-de-poluicao-intoleraveis-13728375#ixzz3SxreKe6H>. Acesso em: 21 fev. 2015.

ARRUDA, Mônica Penna Sattamini de. Termos de Ajustamento de Conduta e Desregulação Ambiental. XI Encontro ANPUR.

BRASIL. Lei 7.347 de 24 de julho de 1985. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm). Acesso em 23 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BREDARIOL, C.S. 2001. *Conflito ambiental e negociação: para uma política local de meio ambiente*. Tese de doutorado, Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2001. Disponível em: <http://www.ppe.ufrj.br/pppe/production/tesis/dbredariocs.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2015.

Canadian Round Tables; Building Consensus for a Sustainable Future; Round Tables on the Environment and Economy in Canada; 1993; Ottawa.

COELHO, Victor. *Baía de Guanabara uma história de agressão ambiental*. Rio de Janeiro. 2007. Ed. Casa da Palavra. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=EyOvsNPe2d0C&oi=fnd&pg=PA13&dq=n%C3%ADcio+da+polui%C3%A7%C3%A3o+na+baia+da+guanabara&ots=b30vBkOhro&sig=qSMwop0UEK\\_B4EimhcQTazGtEtc#v=onepage&q=n%C3%ADcio%20da%20polui%C3%A7%C3%A3o%20na%20baia%20da%20guanabara&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=EyOvsNPe2d0C&oi=fnd&pg=PA13&dq=n%C3%ADcio+da+polui%C3%A7%C3%A3o+na+baia+da+guanabara&ots=b30vBkOhro&sig=qSMwop0UEK_B4EimhcQTazGtEtc#v=onepage&q=n%C3%ADcio%20da%20polui%C3%A7%C3%A3o%20na%20baia%20da%20guanabara&f=false). Acesso em: 23 fev. 2015.

Disponível em: [http://www.qualidade.eng.br/ambiente/conheca\\_feema.htm](http://www.qualidade.eng.br/ambiente/conheca_feema.htm). Acesso em: 23 fev. 2015.

GLOBO.COM. *Olimpíadas não vão deixar nenhum legado para Baía de Guanabara*. Disponível em: <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2015/02/olimpiadas-nao-vaodeixar-nenhum-legado-para-baia-de-guanabara.html>. Acesso em: 23 fev. 2015.

ESTADÃO. Poluição da Baía de Guanabara assusta especialistas e atletas para a Rio 2016. Disponível em: <<http://esportes.estadao.com.br/noticias/jogos-olimpicos,poluicao-da-baia-de-guanabara-preocupa-para-a-rio-2016-,1734821>> Acesso em: 24 ago 2015.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Secretaria do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://gov-rj.jusbrasil.com.br/noticias/569444/serla-feema-e-ief-sao-extintos-com-instalacao-do-inea>>.

Acesso em: 23 fev.2015.

\_\_\_\_\_. Governo do Estado do Rio de Janeiro. Informação Pública Programa Guanabara Limpa. *Governo investe em obras de saneamento nos municípios do entorno da baía; contrato de financiamento foi firmado pelo Psam em março de 2012*. Disponível em: <<http://www.rj.gov.br/web/informacaopublica/exibeconteudo?article-id=1041469>>. Acesso em: 22 fev.2015.

\_\_\_\_\_. *Baía da Guanabara Receberá mais de R\$ 1,1 bilhão para despoluição. Objetivo é tratar 4 mil litros de esgoto doméstico por segundo até 2016, evitando despejo*. Disponível em: <<http://www.rj.gov.br/web/imprensa/exibeconteudo?article-id=835367>>. Acesso em: 22 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3467, de 14 de setembro de 2000 Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/bff0b82192929c2303256bc30052cb1c/f6e323ae55f376bf03256960006a0dde?OpenDocument>>. Acesso em: 23 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Plano Guanabara Limpa. Disponível em: <<http://www.guanabaralimpa.eco.br/pagina-visualiza-conteudo.asp?local=divisao&cod=3489>>. Acesso em: 23 fev. 2013.

\_\_\_\_\_. Comitê da Bacia da Baía de Guanabara. Disponível em: <http://www.guanabaralimpa.eco.br/pagina-visualiza-conteudo.asp?local=divisao&cod=3507>. Acesso em: 22 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Comitê da Bacia da Baía de Guanabara. Regimento Interno. Disponível em: <http://www.comitebaiadeguanabara.org.br/wp-content/uploads/2013/01/Regimento-Interno-Comite-Baia-de-Guanabara.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2015.

INSTITUTO ALBERTO LUIZ COIMBRA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA DE ENGENHARIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. Um novo compromisso para a despoluição da Baía de Guanabara. Disponível em: <http://www.planeta.coppe.ufrj.br/artigo.php?artigo=1925>. Acesso em: 24 fev. 2015.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Dano Ambiental, do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática. 5º Ed. São Paulo. 2012.

LOBÃO, Ronaldo; MARANHÃO, Tatiana; MILANO, Yanne. *É possível inovar no Direito? As condições de possibilidade de um Termo de Acordo Socioambiental*. Congresso Internacional Interdisciplinar em Sociais e Humanidades. Niterói. Rio de Janeiro. 2012. Disponível em: <<http://www.aninter.com.br/ANAIS%20I%20CONITER/GT14%20Conflitos%20territoriais%20e%20socioambientais/14%20C9%20POSS%20CDVEL%20INOVAR%20NO%20DIREITO%20AS%20CONDI%20C7%D5ES%20DE%20POSSIBILIDADE%20DE%20UM%20TERMO%20DE%20ACORDO%20SOCIOAMBIENTAL-%20RESUMO%20ESTENDIDO.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2015.

MCCANE, Steven. Secretaria do Ambiente lança site Lagoa Limpa. Disponível em: <<http://www.guanabaralimpa.eco.br/pagina-visualiza-conteudo.asp?cod=3555>>. Acesso em: 23 fev. 2015.

MILARÉ; Édis. *Direito do Ambiente*. 8. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013.

NITAHARA; Akemi. *Falta de saneamento básico afeta poluição na Baía de Guanabara*. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-07/falta-de-saneamento-basico-agrava-poluicao-na-baia-de-guanabara>>. Acesso em: 23 fev. 2015.

NOGUEIRA; R. P. O Ministério Público Estadual na Tutela do Meio Ambiente: Estratégias de atuação nos conflitos em Niterói – RJ. 2007. 160 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais e Jurídicas). Universidade Federal Fluminense. Niterói. Rio de Janeiro. 2007. Disponível em: <[http://www.uff.br/ppgsd/dissertacoes/roberta\\_nogueira2007.pdf](http://www.uff.br/ppgsd/dissertacoes/roberta_nogueira2007.pdf)>. Acesso em 24 fev. 2015.

NOGUEIRA, R. P; MADEIRA FILHO, W. A atuação do Ministério Público no Acompanhamento e Propositura das Ações Cíveis Públicas Ambientais no Município de Niterói. 2006. III Encontro da ANPPAS. Brasília. Distrito Federal. Disponível em: <http://www.anppas.org.br/novosite/index.php?p=anteriores>. Acesso em: 26 fev. 2015.

SCHMIDT; L. *Análise Crítica do Termo de Ajustamento de Conduta no Direito Ambiental Brasileiro*. 2002. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. Santa Catarina. 2002.

SIMÕES; Alexandre Gazetta. *A transindividualidade do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado*. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24451/a-transindividualidade-do-direito-fundamental-a-um-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado>>. Acesso em: 5 jun. 2013.

SILVA, Ildete Regina Vale da; VEIGA JUNIOR, Celso Leal da. *Sustentabilidade e Fraternidade: algumas reflexões a partir da proposta de um direito ambiental planetário. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, 2011, v.8, n. 15. Disponível em: <<http://www.domhelder.com.br/revista/index.php/veredas/article/view/204/0>>. Acesso em: 10 set. 2013.

SILVA; José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

SILVA; Thomas de Carvalho. *Considerações Gerais acerca do Direito Ambiental*. Disponível em: <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/consid\\_gerais\\_direito\\_ambiental.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/consid_gerais_direito_ambiental.pdf)> Acesso em: 5 fev. 2015

SIRVINSKAS; Luís Paulo. *Tutela Constitucional do Meio Ambiente*. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2010.

UOL NOTÍCIAS. Disponível em: <<http://olimpiadas.uol.com.br/noticias/2015/02/11/meta-de-limpeza-da-baia-de-guanabara-deve-ser-cumprida-em-2026-diz-tv.htm>>. Acesso em: 23 fev.2015.

VIÉGAS; R. N. *As resoluções de conflito ambiental na esfera pública brasileira: uma análise crítica*. REVISTA CONFLUÊNCIAS . Universidade Federal Fluminense. Niterói. Rio de Janeiro. p. 23 – 50. 2007. Disponível em: <<http://www.confluencias.uff.br/index.php/confluencias/article/view/104>>. Acesso em: 24 fev. 2015.